

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2007
(Do Sr. PAULO RUBEM SANTIAGO)

Veda transferências voluntárias provenientes de emendas parlamentares, quando destinadas a entidades privadas sob controle ou gestão de parentes de parlamentares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar restringe as hipóteses de transferências voluntárias, como previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, quando provenientes de emendas parlamentares.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 26 da LRF o seguinte parágrafo 3º:

“Art. 26...

...

§ 3º É vedada a transferência voluntária de recursos a entidades privadas, objeto de emenda parlamentar, quando ficar comprovado que a referida entidade estiver sob controle – direto ou indireto – ou gestão de parente de parlamentar, da forma que vier a ser definida em Resolução do respectivo Poder Legislativo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sucessivas denúncias, comprovadas por investigações, têm manchado a imagem do Poder Legislativo. Entre as mais freqüentes, destacam-se a prática de nomeações de parentes – já coibida em tempo oportuno pelo Congresso Nacional – e a apresentação de emendas de que resultem vantagens pessoais e familiares aos parlamentares.

A moralidade e impessoalidade, a par da eficiência, são princípios que devem nortear as ações da Administração Pública.

A apresentação de emendas ao orçamento público é uma prerrogativa democrática, que pode contribuir para o aperfeiçoamento dos projetos encaminhados pelo Poder Executivo, e que não deve – ou não precisa – ser eliminada, desde que assegurados o interesse público e atendidas as justas reivindicações das bases eleitorais de cada parlamentar.

Neste sentido, e com vistas à melhoria do desempenho das funções legislativas, impõe-se não haver dúvida quanto à lisura das propostas dos membros dos Parlamentos, eliminando-se possíveis iniciativas que venham a beneficiar – direta ou indiretamente – a pessoa ou familiares mais próximos do senador, deputado ou vereador.

A proposta oferecida aos Pares permite prevenir eventuais tentativas de desvios de conduta nos casos de emendas relativas a transferências voluntárias destinadas a entidades privadas, deixando a critério de cada Casa Legislativa a incumbência de definir, mediante ato próprio, as condições restritivas aplicáveis às situações concretas passíveis de ocasionar desvirtuamento no uso dos recursos públicos.

Sala das Sessões, em de outubro de 2007

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO